



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



MENSAGEM DE LEI Nº 021/2025, 16 DE ABRIL DE 2025.

Senhor Presidente,

Ínclitos Vereadores,

Vimos mui respeitosamente através desta, submeter à apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014 e dá outras providências.

A presente proposta tem por finalidade a ampliação de condições necessárias para obtenção de uma maior lisura, transparência, agilidade e eficácia na implantação de importante política pública no Município de Aquiraz/CE, bem como dar agilidade na execução do referido programa estabelecido na mencionada política pública.

Aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que atuam no Poder Legislativo deste Município.

Respeitosamente,

  
**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Aquiraz  
RECEBIDO

25/04/2025

SIMARA OLIVEIRA BRAGA  
Secretária

A Sua Excelência, o Senhor  
**Mauricio Matos Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz  
Aquiraz – Ceará

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

2º TURNO  
Câmara Municipal de Aquiraz  
Aprovado em: 09/06/2025

  
Presidente da Câmara

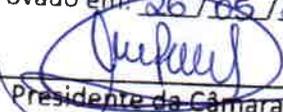


**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ Nº  
01 /2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025.**

Câmara Municipal de Aquiraz

Aprovado em: 26/05/2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
AQUIRAZ, DE 30 DE JUNHO DE 2014 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA  
FORMA QUE INDICA.**

  
Presidente da Câmara 2º TURNO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o inciso XVI, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 .....

....

XVI – propor o arrendamento, o aforamento, ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

..

Art. 2º. Acrescenta parágrafo 3º, ao art. 125, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. ....

...

§3º. Para fins de Reurb, fica dispensada a desfetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo objeto de regularização, a autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública e demais exigências previstas no inciso I do caput do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, PREFEITO  
CARLOS AGUSTO MATOS PIRES, EM 16 DE ABRIL DE 2025.**

  
**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

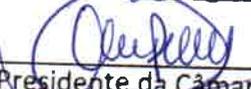
**ENVIADO ÀS COMISSÕES**  
12/05/2025  
  
Presidente

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_/2025**

Câmara Municipal de Aquiraz  
Aprovado em: 26/05/2025

  
Presidente da Câmara

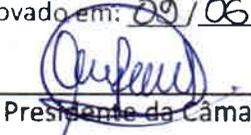
*EM 1º TURNO*

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 125 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ PARA RESTRINGIR A DISPENSA DE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS EXCLUSIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, promulga a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº \_\_\_/2025:

Art. 1º O § 3º do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014, incluído pelo art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº \_\_\_/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

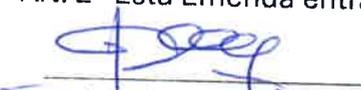
*2º TURNO*  
Câmara Municipal de Aquiraz  
Aprovado em: 09/06/2025

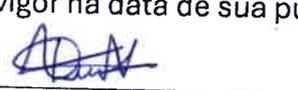
  
Presidente da Câmara

Art. 125 .....

§ 3º Para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo urbano informal objeto da regularização, bem como a autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública e demais exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

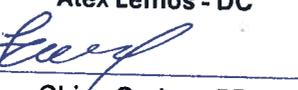
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

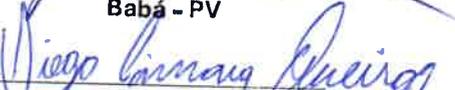
  
Alderlan Oliveira - DC

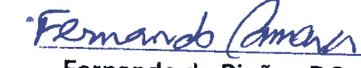
  
Alex Lemos - DC

  
Babá - PV

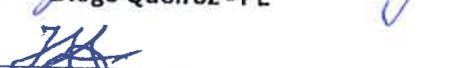
  
Carlos Cesar - DC

  
Chico Carlos - PRD

  
Diego Queiroz - PL

  
Fernando do Picão - DC

  
Giselle Facanha - DC

  
José Airton Assunção - PRD

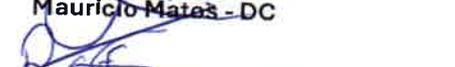
  
João Paulo Dantas - PRD

  
Marnei - PRD

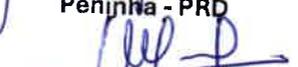
  
Maurício Mates - DC

  
Neide Queiroz - PRD

  
Peninha - PRD

  
Raul do Vandinho - PV

  
Ricardsson Santana - DC

  
Vinícius Guimarães - PRD



## JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo restringir o alcance da norma inserida no § 3º do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de forma a adequar sua redação à finalidade social e constitucional da regularização fundiária urbana de interesse social (Reurb-S), nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.465/2017.

A redação originalmente proposta concedia dispensa ampla e irrestrita da desafetação e da autorização legislativa para a alienação de bens públicos municipais integrantes do perímetro de regularização, o que pode acarretar riscos à gestão do patrimônio público, especialmente quando se tratar de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E), destinada a ocupações privadas, de perfil econômico mais elevado.

Ao limitar a dispensa exclusivamente à Reurb-S, garante-se que a flexibilização de exigências administrativas — tais como a autorização legislativa, a desafetação e os requisitos do art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021 — seja aplicada apenas em contextos de relevante interesse social, voltados à promoção da moradia digna, da função social da propriedade e da inclusão urbana de populações vulneráveis.

Trata-se de medida que equilibra a necessidade de desburocratização do processo de regularização fundiária com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão do patrimônio público, evitando alienações sem controle legislativo em contextos que não envolvam interesse público relevante.

Com isso, preserva-se a segurança jurídica e a autonomia do Poder Legislativo local, assegurando que a transferência de bens públicos continue condicionada à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando for comprovadamente para fins de Reurb-S, nos termos da legislação federal vigente.

Alderlan Oliveira - DC

Alex Lemos - DC

Carlos Cesar - DC

Chico Carlos - PRD

Diego Queiroz - PL

Fernando do Picão - DC

Giselle Paçanha - DC

José Airton Assunção - PRD

João Paulo Dantas - PRD

Marnei - PRD

Mauricio Matos - DC

Neide Queiroz - PRD

Peninha - PRD

Raul do Vandinho - PV

Ricardsson Santana - DC

Vinicius Guimarães - PRD



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Data: 19 de maio de 2025

Local: Sala das Comissões – Câmara Municipal de Aquiraz

Horário: 10 horas.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aquiraz, com a presença dos vereadores Marnei (Presidente), Ricardsson Santana (Membro) e Neide Queiroz (Membro), para análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera o inciso XVI do art. 53 e acresce o § 3º ao art. 125 da Lei Orgânica do Município.

Durante a reunião, foi apresentada e admitida, por unanimidade, Emenda Modificativa subscrita por todos os vereadores da Casa, com o objetivo de restringir a aplicação da norma à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, afastando a incidência sobre a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).

Após discussão conjunta das proposições, os membros deliberaram, também por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 e da proposição da Emenda Modificativa apresentada, conforme parecer formalmente lavrado e assinado nesta data.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai por mim, Ricardsson Santana, subscrita e assinada pelos membros presentes.

**Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.**

**Vereador Marnei**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Vereador Ricardsson Santana**

Membro

**Vereadora Neide Queiroz**

Membro

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

### Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025

**Assunto:** Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014 e dá outras providências na forma que indica.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que altera o inciso XVI do art. 53 e acresce o § 3º ao art. 125 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, de 30 de junho de 2014.

A proposta original tem por objeto autorizar, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a dispensa da desafetação das áreas públicas municipais integrantes do núcleo objeto de regularização, bem como da autorização legislativa para a alienação de bens da Administração Pública, inclusive quanto às exigências previstas no inciso I do caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Durante reunião ordinária desta Comissão, conforme registrado em ata, foi apresentada e admitida Emenda Modificativa, subscrita por todos os vereadores integrantes desta Casa Legislativa, a qual restringe os efeitos da norma à hipótese de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), afastando sua aplicação aos casos de Reurb-E (interesse específico).

A análise das proposições foi conduzida de forma cumulativa, de modo a permitir, em caso de aprovação da proposta e da emenda modificativa, o encaminhamento da matéria ao Plenário para deliberação integral em plenário

### II – ANÁLISE DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A presente Comissão procedeu à análise do conteúdo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, bem como da respectiva Emenda Modificativa apresentada no âmbito desta Comissão, com o propósito de avaliar sua conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional aplicável e as normas de técnica legislativa.

O projeto original contempla alterações relevantes no regime jurídico dos bens públicos municipais, ao dispor sobre a possibilidade de dispensa da desafetação de

áreas públicas e da autorização legislativa para sua alienação, no contexto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Tal medida encontra respaldo na Lei Federal nº 13.465/2017, que estabelece instrumentos para simplificar os procedimentos de regularização de núcleos urbanos informais, reconhecendo a importância de medidas administrativas ágeis para a efetivação do direito à moradia e à função social da propriedade.

Entretanto, a redação inicialmente proposta apresentava abrangência indistinta, permitindo a aplicação da dispensa tanto à Reurb de Interesse Social (Reurb-S) quanto à Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). Essa generalização poderia comprometer os mecanismos de controle institucional sobre a alienação do patrimônio público, especialmente em casos de regularização voltados a beneficiários com maior capacidade econômica, o que exigiria maior cautela e deliberação legislativa específica.

Nesse sentido, a Emenda Modificativa proposta durante discussão nesta Comissão — e subscrita por todos os edis— representa um aperfeiçoamento substancial da norma, ao restringir expressamente os efeitos da desburocratização aos casos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). Essa delimitação reforça a finalidade social do dispositivo, assegurando que a flexibilização de exigências legais se aplique apenas quando presente um interesse público relevante e justificado, voltado à inclusão de populações vulneráveis e à promoção da justiça social no espaço urbano.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida, com a modificação incorporada, revela-se compatível com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, conforme consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, está em harmonia com as diretrizes da política urbana previstas na Carta Magna e com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), os quais reconhecem o papel ativo dos entes federativos na implementação de políticas fundiárias inclusivas.

Sob o aspecto da técnica legislativa, tanto o texto original quanto a Emenda Modificativa observam as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e objetiva, adequada à função normativa pretendida e condizente com a sistemática da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Emenda e a proposição de emenda modificativa foram aprovadas no âmbito desta Comissão, alinha-se ao ordenamento jurídico vigente e aprimora os instrumentos de regularização fundiária no Município, sem descuidar dos mecanismos de controle e da proteção do patrimônio público.



### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, com a Emenda Modificativa apresentada em reunião e registrada em ata.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

**Vereador Marnei**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Vereador Ricardsson Santana**

Membro

**Vereadora Neide Queiroz**

Membro